EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

"**Cesse tudo o que a Musa antiga canta,**
Que outro valor mais alto se alevanta."
(Os Lusíadas, Canto I, est. 3)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral ao final identificada, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 22 da Lei nº 64/90, ajuizar **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**, em face de:

1) ROBINSON MESQUITA DE FARIA, brasileiro, Governador do Estado do Rio Grande do Norte e atual candidato à reeleição, nascido em 12/04/1959, (trecho exclu²do para fins de divulga-«o)

2) SEBASTIÃO FILGUEIRA DO COUTO, brasileiro, candidato ao cargo de Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Norte na mesma chapa do atual governador, nascido em 05/07/1957, (trecho exclu²do para fins de divulga-«o)

3) FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO, brasileiro, Secretário de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, nascido em 06/01/1969,
(trecho exclu²do para fins de divulga-«o)

4) PEDRO RATTS DE RATIS, brasileiro, publicitário, Assessor de Comunicação do Governo do RN desde janeiro de 2018, nascido em 04/05/1969,
(trecho exclu²do para fins de divulga-«o)

5) PEDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, brasileiro, ex-Secretário Estadual de Saúde, nascido em 24/05/1956,
(trecho exclu²do para fins de divulga-«o)

6) ANA VALERIA BARBALHO CAVALCANTI, brasileira, aparentemente ex-assessora da SESAP/RN,
(trecho excluído para fins de divulgação)

7) JOSIMAR CUSTÓDIO FERREIRA, brasileiro, Prefeito de Santo Antônio/RN,
f(trecho excluído para fins de divulgação)

em razão dos motivos de fato e direito adiante expostos:

I – DOS FATOS:

ROBINSON MESQUITA DE FARIA exerce, atualmente, mandato de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, cargo para o qual foi eleito nas eleições de 2014, tendo sido candidato à reeleição no pleito desse ano.

Contudo, no curso da campanha, constatou-se a reiteração de atos abusivos com viés econômico e político, tudo em benefício da sua candidatura, resultando na abertura de diversos procedimentos preparatórios e ajuizamento de diversas ações eleitorais, tanto por esta Procuradoria Eleitoral, quanto por outros candidatos e coligações, dentre as quais se destacaram as seguintes:

a) Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.0001153/2018-75, decorrente do uso promocional de programas sociais de financiamento/fomento promovidos pela AGN ("cheque cidadão"), bem como de segurança alimentar ("restaurante popular", "café do trabalhador" e "sopa cidadã", este último criado no ano de 2018), que resultou no ajuizamento da **Representação n.º 0601451-20.2018.6.20.0000**[1], pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV e §10, da Lei nº 9.504/1997;

1 Relatado pelo Juiz Auxiliar Dr. Ricardo Tinoco de Goes, autos conclusos para decisão sobre produção probatória (consulta processual em 30/11/2018).

b) Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.001979/2018-34, relativo à doação de duas ambulâncias no município de Santo Antônio/RN com a promoção da candidatura do Governador **ROBINSON MESQUITA DE FARIA** à reeleição, que embasou a **Representação n.º 0601494-54.2018.6.20.0000**[2] por infração ao art. 73, inciso IV e §10, da Lei nº 9.504/1997;

c) Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.001921/2018-91, referente à veiculação de propaganda institucional em outdoors no anel viário do aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, objeto da **Representação n.º 0600900-40.2018.6.20.0000**[3], fundada na desatenção ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97;

d) Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.28.000.002216/2018-19, pertinente à inauguração de leitos de UTI no Hospital Regional de Currais Novos/RN, embora ainda não estivessem em funcionamento, promovendo indevidamente a candidatura do investigado, e, finalmente;

e) **Representação n.º 0600885-71.2018.6.20.0000**[4] ajuizada pela COLIGAÇÃO 100% RN e por CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, fundada na veiculação de publicidade institucional pelo DETRAN/RN, em desacordo com o disposto no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97;

f) Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.28.000.001144/2018-84, instaurado com o objetivo de apurar os gastos com publicidade pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte no ano eleitoral.

2 Relatado pelo Juiz Auxiliar, Dr. Almiro Lemos, autos conclusos para decisão (consulta em 30/11/2018).

3 Relatado pela Juíza Auxiliar, Dra. Adriana Cavalcanti, julgado pelo TRE/RN pela procedência parcial do pedido, reconhecendo a prática da conduta vedada (consulta em 5/12/2018).

4 Relatado pelo Juiz Auxiliar, Dr. Almiro Lemos, autos conclusos para decisão pelo TRE/RN (consulta em 30/11/2018)

Além das acima citadas, há outras investigações ainda em curso no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral, Todas essas ações e procedimentos preparatórios eleitorais evidenciam, de forma inconteste, o uso indevido de programas sociais, órgãos e bens públicos pelo investigado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA** em benefício de sua candidatura à reeleição. Vejamos.

II.1. DO USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS E BENS PÚBLICOS.

II.1.1 Desvirtuamento dos programas sociais de financiamento e fomento pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.0001153/2018-75, que instruiu a Representação n.º 0601494-54.2018.6.20.0000 ajuizada pela Procuradoria Eleitoral Auxiliar, restou evidenciada a execução/ampliação dos programas sociais de financiamento/fomento pelo Governo do Estado, com o objetivo de promover a candidatura dos investigados **ROBINSON MESQUITA DE FARIA** e **SEBASTIÃO COUTO**, mediante exploração nas mídias sociais do governo.

Iniciada a investigação naqueles autos, foram requisitadas ao Gabinete da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Norte informações referentes ao funcionamento, à data de origem, à previsão legal e à dotação orçamentária dos referidos programas sociais, incluindo os relacionados aos financiamentos operacionalizados pela Agência de Fomento do Estado.

De igual forma, foi solicitada à Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Norte (ASSPA-RN) relatório sobre a

origem e previsão na lei orçamentaria de 2017 e 2018 para a execução dos referidos programas, o que foi devidamente anexado aos autos.

A ASSPA-RN juntou, ainda, **Relatório e Pesquisa nº 1301/2018**, datado de 18/05/2018, contendo a publicidade oficial do governo do Estado nas redes sociais sobre os referidos programas, bem como publicações do governador **ROBINSON FARIA** em suas contas particulares em redes sociais sobre o mesmo tema ocorridas neste ano eleitoral, ainda em fase de pré-campanha. A importância das imagens colacionadas aos autos do PPE é tamanha que recomenda a reprodução adiante:

Robinson Faria
4 de maio às 19:00 ·
Mais um dia pra guardar na memória e no coração. Agradeço muito a todos de Cerro Corá pelo carinho com o qual fui recebido ontem, levando obras para melhorar a vida do povo.
34º RESTAURANTE POPULAR
-0:49
1,2 mil visualizações
Curtir
Comentar
Compartilhar

Robinson Faria
7 de maio às 13:15 ·
Mais um Café Cidadão inaugurado. Mais famílias beneficiadas. Felipe Camarão e Nossa Senhora da Apresentação, dois bairros populosos de Natal, já contam com o programa alimentar. Agora, inauguramos mais uma unidade no centro de Natal servindo 300 cafés por dia.
85 MIL
CAFÉS EM
16 MUNICÍPIOS
-0:07
964 visualizações
Curtir
Comentar
Compartilhar

Inicialmente foram requisitadas informações à Secretaria de Gabinete Civil da Governadoria do Estado, em meio físico e digital, ambos já compilados ao procedimento preparatório ora anexo. De igual forma, os dados complementares solicitados ao Secretário de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social foram fornecidos por intermédio do Ofício nº 348/2018-GAC e do Ofício nº 39/2018/SETHAS.

Por meio deste último expediente, o Secretário da SETHAS informou que "o programa de segurança alimentar na modalidade 'restaurante popular' foi criado no ano de 2002 quando era denominado 'Barriga Cheia', fundamentado à época nas leis de planejamento orçamentário do Estado, em especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais".

Além disso, destacou que "atualmente, o referido programa atua com três modalidades de atendimento em respectivos locais e horários definidos segundo a caracterização da demanda (público-alvo) cujo perfil territorial é obtido através do Cadastro

Único, sendo composto por: café da manhã, almoço e ceia (sopa)". Acrescentou que o programa "está fundamentado pelas Leis Complementares Estaduais 261/2003 e 450/2010 (anexas) e pela Lei Federal 11.346/2006, além da lei orçamentária anual conforme discriminado a seguir:

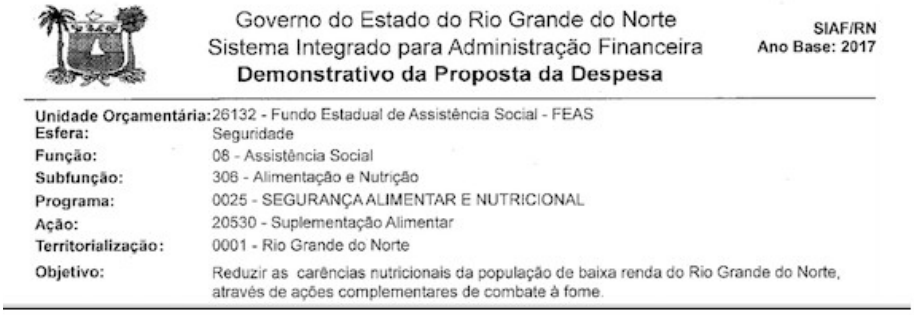

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Sistema Integrado para Administração Financeira
Demonstrativo da Proposta da Despesa

SIAF/RN
Ano Base: 2017

Unidade Orçamentária:	26132 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
Esfera:	Seguridade
Função:	08 - Assistência Social
Subfunção:	306 - Alimentação e Nutrição
Programa:	0025 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Ação:	20530 - Suplementação Alimentar
Territorialização:	0001 - Rio Grande do Norte
Objetivo:	Reduzir as carências nutricionais da população de baixa renda do Rio Grande do Norte, através de ações complementares de combate à fome.

O aludido Secretário, ao final, destacou que "conforme relatado no item anterior e comprovado nos documentos em anexo (relatórios de execução orçamentária), o Programa de Segurança Alimentar do Governo do Estado do RN já se encontrava em execução no exercício de 2017, assim como nos exercícios anteriores, desde 2002"

Em 19 de julho de 2018, o Procurador Auxiliar nos autos do referido Procedimento Preparatório Eleitoral, Dr. VICTOR MANOEL MARIZ, determinou que fosse oficiado: a) ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-RN, solicitando-se informações a respeito da prestação de contas dos Programas de Segurança Alimentar, denominado de Restaurante Popular(restaurante popular, café do cidadão e sopa cidadã), nos anos de 2016, 2017, 2018, com a indicação de possíveis irregularidades e inconsistências, da existência ou não de previsão e respaldo legal para as despesas, bem como do aumento dos recursos envolvidos com a proximidade do pleito eleitoral; b) ao Procurador-Geral de Contas do Ministério Público Especial junto ao TCE-RN, solicitando-se informações a respeito da prestação de contas do Programa de Microcrédito concedido pela Agência de Fomento do RN nos anos de 2016, 2017 e 2018, com a indicação de possíveis

inconsistências e irregularidades no que pertine ao cumprimento de sua finalidade por parte dos beneficiários, preenchimento dos requisitos para ser beneficiário do programa, fiscalização desses pontos pelo Estado, inadimplência e ações do governo para combatê-la, aumento dos recursos envolvidos com a proximidade do pleito eleitoral, dentre outras; c) à SETHAS-RN, requisitando-se informações a respeito da forma de arrecadação e da destinação dos valores recebidos dos cidadãos com o pagamento das refeições fornecidas por intermédio dos referidos Programas de Segurança Alimentar (restaurante popular, café do cidadão e sopa cidadã) nos anos de 2016, 2017 e 2018, com a apresentação das respectivas prestações de contas.

As diligências e informações requisitadas foram aprestadas por meio do Ofício nº 009/2018-PGMPJTC, datado de 31 de julho de 2018, e do Ofício nº 69/2018/SETHAS, datado de 1º de agosto de 2018. No tocante a este último, o Secretário da SETHAS afirmou que ocorre "a arrecadação dos valores recebidos da clientela referente ao pagamento das refeições fornecidas através do programa de segurança alimentar do Estado nas suas três modalidades de atendimento: almoço no valor de R$ 1,00, café e ceia (sopa) no valor de R$ 0,50 por cada unidade fornecida". Ademais, esclareceu que "o saldo disponível na conta vinculada dessa receita no Banco do Brasil é atualmente R$ 7.445.387,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais) que resulta do 'superavit' financeiro da arrecadação acumulada no período compreendido entre 2016 a 2018". E finalizou afirmando que "o recebimento dos pagamentos dos clientes por cada refeição é de responsabilidade da empresa fornecedora das refeições, cujo valor é integralmente transferido à SETHAS mediante a retenção do valor correspondente a cada prato servido quando do pagamento da fatura por esta unidade financeira, transferindo-se de imediato para a conta vinculada do programa".

O Secretário da SETHAS também encaminhou a Informação nº 10/2018-SETHAS-CODES, na qual se afirma que a mudança da modalidade de licitação utilizada para a contratação das empresas – para pregão eletrônico - proporcionou

significativa redução dos valores propostos em comparação aos anos anteriores, o que possibilitou a instalação de mais pontos de atendimento do programa, de modo a abranger maior número de pessoas, notadamente em decorrência do cenário de crise econômica, avanço no desemprego e aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade. Justificou, ainda, a maior capilaridade do programa com base na "readequação e remanejamento das metas" e "fiscalização sistemática". Destacou, por fim, que houve sazonalidade na ampliação do programa devido à "variação orçamentária do FECOP, fundo de combate a pobreza que financia a ação".

Acostou-se ao Procedimento relatório produzido pela ASSPA após a realização de diligências de campo, onde foram firmadas as seguintes conclusões: "1 - No que tange à gratuidade, é fato de difícil constatação, porém, nos dias em que visitamos os restaurantes, não houve caso de cidadãos sem recursos para pagar, que ocasionasse a concessão por parte dos funcionários ou o pagamento por parte deles. 2 - **Um fato foi unânime em todos os Restaurantes Populares, a informação do aumento significativo das unidades que oferecem esse serviço de refeição por parte do governo do RN**. 3- Para corroborar o parágrafo anterior, no site da SETHAS (http://www.sethas.rn.gov.br), destacam-se publicidades de inaugurações e ofertas de refeições à população (foto nos autos – Relatório de Inspeção 00031843/2018), através de Restaurantes Populares do governo do RN. 4 - **Outro fato observado, diante da lentidão e não conclusão de algumas obras do governo do Estado do RN, é a celeridade nas instalações de algumas unidades de Restaurantes Populares, como os casos das unidades do Alecrim (Avenida 04, Presidente Sarmento), Rocas (Rua Belo Horizonte, 18) e Centro (Av. Rio Branco, 707), visto que, há pouco tempo nesses imóveis outras atividades comerciais eram desenvolvidas e outros estavam desocupados** (foto nos autos – Relatório de Inspeção 00031843/2018).

Em seguida, a Procuradoria Eleitoral Auxiliar determinou que fosse oficiado novamente ao Secretário da SETHAS, requisitando-lhe informações detalhadas sobre: a) o quantitativo de unidades criadas por ano (discriminar o número em 2015, 2016,

2017 e 2018), especificando inclusive os municípios contemplados, relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar do Governo do Rio Grande do Norte (Café Cidadão, Sopa Cidadã e Restaurante Popular); b) a previsão do quantitativo de unidades que ainda serão criadas nos próximos meses; e c) qual o critério adotado para a escolha dos municípios que foram ou ainda serão contemplados com as referidas unidades.

Demais disso, solicitou-se à ASSPA a elaboração de novo relatório com registro de toda publicidade sobre os referidos programas em mídias oficiais do governo do Estado e em qualquer mídia do Governador **ROBINSON FARIA**, em relação período de 18 de maio de 2018 (data do Relatório de Pesquisa Nº 1301/2018) até 31 de julho de 2018.

A resposta a tais indagações foi prestada por meio da Informação nº 15/2018-CODES/SETHAS, em que o Secretário da Pasta afirma, basicamente, que: a) a evolução do Programa de Segurança Alimentar do Governo do Estado se baseia em um critério geral que é fator determinante para a sua expansão: o orçamento do fundo vinculado que o financia, o FECOP, sendo este o fator que determina a capacidade de atender mais ou menos beneficiários; b) o Programa não utiliza recursos de fontes ordinárias ou discricionárias do orçamento estadual nem de outras fontes, mas apenas do FECOP; c) "a expansão do Programa se deve a conjugação desse fator principal, da disponibilidade – que se traduz em possibilidade e oportunidade - com um outro, tão importante quanto, que é a NECESSIDADE, agravada pelo aumento do desemprego e pela recessão econômica"; e d) o crescimento das receitas para investimento nos programas alimentares decorreu também da alteração da modalidade de licitação para "pregão eletrônico", haja vista ter proporcionado significativo aumento do caráter competitivo e, consequentemente, da redução do valor das propostas.

Após expor os motivos de crescimento do programa de segurança alimentar, o Secretário da SETHAS passou a discorrer acerca da implantação das unidades de atendimento, conforme demonstrado a seguir:

"**- No ano de 2015 não foram implantadas novas unidades do Programa**.

- No ano de 2016 foram implantadas 02 (duas) unidades do Programa em pauta, ambas na modalidade de Restaurante Popular, uma delas no campus da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN)no município de Mossoró e outra no município de Jucurutu;

- Em 2017 foram implantadas 18 (dezoito) unidades do Programa de SAN do RN, sendo 6 unidades na modalidade Restaurante Popular nos municípios de Natal (Bairro Planalto e Avenida Pompeia), Mossoró (Bairro Santo Antônio), Jardim de Piranhas, São Miguel e São José de Mipibú; e 12 unidades na modalidade Café Cidadão nos municípios de Baraúna, Monte Alegre, Natal (Bairro Felipe Camarão e Nossa Sra. Apresentação), Alexandria, Goianinha, Touros, Tangará, Patú, Alto do Rodrigues, Santana do Matos e Lajes;

- No ano de 2018 foram implantadas o total de 41 (quarenta e uma) unidades, quais sejam: 20 na modalidade Restaurante Popular nos municípios de Alexandria, Natal (Bairro Nossa Sra da Apresentação, Felipe Camarão, Quintas, Lagoa Azul e Santos Reis), Cerro Cora, Caicó, Touros, São Gonçalo do Amarante, Goianinha, Mossoró (Bairro Abolição IV), Ceará Mirim (Bairro Nova Descoberta e Coqueiros), Baraúna, Caraúbas, Macaíba, Parnamirim (Bairro Centro e Passagem de Areia), e Extremoz (Pitangui); 10 na modalidade Café Cidadão nos municípios de Natal (Bairro Cidade Alta, Alecrim e Bom Pastor), São Gonçalo do Amarante, Sítio Novo, Caicó, Areia Branca, Parnamirim (Bairro Centro e Passagem de Areia) e Mossoró (Abolição 1) e 11 na modalidade Sopa Cidadã nos municípios de Natal (Bairro lgapó, Nossa Sra da Apresentação, Felipe Camarão e Cidade Alta), Serra Caiada, Macaíba, Mossoró, Parnamirim, Extremoz, Ceará Mirim, São Gonçalo do Amarante.

Além desses estão em implantação 20 (vinte) novas unidades (04 Restaurantes Populares, e 16 unidades do Café Cidadão), mediante os processos licitatórios de nº 74168/2018 - PREGÃO: 003/2018 (Data de abertura do processo 06/07/2018), processo n' 71013/2018 - PREGÃO: 002/2018

> (Data de abertura do processo 06/08/2018) e processo nº 0201.0009.001045/2018-83 - PREGÃO; 002/2018 (Data de abertura do processo 06/08/2018) sendo os seguintes municípios contemplados: Natal (Cidade Alta e Zona Leste), Monte Alegre, Umarizal, lelmo Marinho, Currais Novos, Parelhas, Santa Cruz, Pedro Avelino, Mossoró (Terminal Rodoviário), Antônio Martins, Marcelino Vieira, Pau Dos Ferros, Lucrécia, Tenente Ananias, Lagoa De Pedras, Passa e Fica, Macau, Acari, Serra Caiada e Nísia Floresta.
>
> (…)
>
> O critério adotado para a alocação dos restaurantes é técnico e se baseia na quantidade de pessoas desempregadas e abaixo da linha da pobreza, o que é levantado mediante mapeamento da situação de vulnerabilidade social dos municípios do RN, utilizando como base os dados do Cadastro único dos Programas Sociais do Governo Federal, conforme estabelece o Decreto nº 8.794 de 29 de junho de 2016, o qual registra o quantitativo de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza por município, de acordo com a renda per capita. Dessa forma, a ampliação do Programa de Segurança Alimentar objetiva a redução dos índices de insegurança alimentar do seu público alvo, a garantia do acesso regular e permanente a uma alimentação saudável, conforme preconiza o artigo 29 da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, além de contribuir com a geração de emprego e renda através da contratação de trabalhadores pelas empresas terceirizadas.” (negritos não existentes no original)

Em virtude da necessidade de ultimar as investigações, foi requisitada à ASSPA/PRRN a elaboração de novo relatório com registro de publicidade em jornais de grande circulação, referente ao ano de 2018, sobre o programa de segurança alimentar desenvolvido pelo Governo Estadual, o que veio a ser cumprido em 17/09/2018, conforme Relatório de Pesquisa nº 3035/2018 (juntado aos autos do Procedimento Eleitoral em quatro arquivos complementares). Conforme se depreende do conteúdo do citado relatório, há diversos registros da participação pessoal do Governador **ROBINSON FARIA** na inauguração dos restaurantes. Por exemplo:

Alimentação

Touros recebe 37ª unidade do Restaurante Popular pelo Governo do RN

Unidade abriu na avenida 27 de Março, 108, no Centro de Touros e está funcionando de segunda a sexta, das 11h às 13h, ao preço simbólico de R$ 1 real cada refeição

29/05/2018 às 17:50

Governador Robinson Faria (PSD) comemorou o lançamento de mais um restaurante

Nesta sexta-feira (15), no bairro do Bom Pastor, Região Oeste de Natal, o Governo do RN inaugurou mais um Café Cidadão. Esta é a 5ª unidade aberta pelo Governo do Estado em Natal e vai oferecer diariamente 300 cafés da manhã ao preço simbólico de R$ 0,50. Além do Bom Pastor, o Café Cidadão também foi instalado nos bairros de Cidade da Esperança, Felipe Camarão, Nossa Senhora da Apresentação e Cidade Alta. Ao todo, são 25 unidades espalhadas pelo RN.

O governador Robinson Faria e o secretário do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (Sethas), Vagner Araújo, estiveram na inauguração para conhecer o novo espaço e conversar com a população. Até o mês de junho, o Executivo Estadual tem a previsão de abrir mais três unidades do programa em Natal (Alecrim), Mossoró (Bom Jardim) e Parnamirim (Mercado Público).

O Café Cidadão é um programa de segurança alimentar, voltado para a população em vulnerabilidade social e para o trabalhador potiguar. O programa Café Cidadão está presente em 21 municípios potiguares e oferece quase 120 refeições cafés por mês.

Robinson entrega novas unidades do Café Cidadão e Sopa Cidadã em Natal

Governador explicou que essa é a 19ª unidade do Café Cidadão e a 5ª da Sopa Cidadã no RN; novo espaço está localizado na Avenida Rio Branco

02/05/2018 às 13:37

Governador Robinson Faria (PSD) celebrou novas unidades do Café Cidadão e Sopa Cidadã

O governador Robinson Faria (PSD) inaugurou novas unidades do Café Cidadão e do Sopa Cidadã em Natal nesta quarta-feira, 2. O novo espaço está localizado na Avenida Rio Branco. O chefe do Executivo Estadual explicou que essa é a 19ª unidade do Café Cidadão e a 5ª da Sopa Cidadã no RN.

"Esses programas oferecem alimentação balanceada e nutritiva para a população em vulnerabilidade social e trabalhadores potiguares. É mais uma prova que nosso governo investe para ajudar quem realmente precisa. É uma ação de cidadania e solidariedade, e em breve, aqui também funcionará um Restaurante Popular com almoço por apenas R$ 1", destacou Robinson.

Nesta nova unidade, serão oferecidos 300 cafés da manhã por dia, de segunda a sexta-feira, das 6h às 8h. No mesmo local, também funcionará o programa Sopa Cidadã, com 300 refeições diariamente, das 17h às 19h.

Desse modo, os elementos probatórios colhidos por intermédio do

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.0001153/2018-75 são fartos em evidenciar que **o investigado ROBINSON MESQUITA DE FARIA, com apoio central do Secretário da SETHAS e do Assessor de Comunicação do Governo do RN, *fez o uso promocional e oportunístico dos programas sociais de segurança alimentar ("restaurante popular", "café do trabalhador" e "sopa cidadão") em favor de sua candidatura***, haja vista ter se reservado, na condição de gestor público e Chefe do Poder Executivo, a expandir profusamente referidos programas sociais apenas em ano eleitoral, ampliação essa que, na avaliação de qualquer "homem médio", encontra-se impregnada de motivação eleitoreira por ter sido acompanhada **tanto** da sua presença contínua, pessoal e ostensiva junto à população na inauguração dos restaurantes populares, **quanto** do uso abusivo do poder midiático na veiculação de sua imagem nessas ações do Governo.

II.1.2 Utilização de bens públicos estaduais:

Ainda no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.001979/2018-34, que resultou no ajuizamento da Representação n.º 0601494-54.2018.6.20.0000, a partir do conhecimento de notícia de que o então Secretário Estadual de Saúde, **PEDRO CAVALCANTI**, acompanhado de sua esposa **VALÉRIA CAVALCANTI** (aparentemente assessora, na prática, da SESAP/RN), teriam comparecido ao Município de Santo Antônio/RN no sábado, dia 25 de agosto de 2018, em período de campanha eleitoral, para realizar a doação de duas ambulâncias, promovendo a então candidatura do Governador **ROBINSON MESQUITA DE FARIA** à reeleição.

Segundo despacho ministerial datado de 30/08/2018, os fatos foram preliminarmente apurados pela Promotora Eleitoral da 13ª Zona (Santo Antônio/RN), Dra. GERLIANA ROCHA, e confirmados por meio de levantamento em redes sociais, conforme se pode verificar das imagens colacionadas no procedimento eleitoral em anexo, como se ilustra a seguir:

Por outro lado, uma das fotos enviadas pela Promotoria Eleitoral da 13ª Zona traduz forte indício do uso promocional dos referidos bens (ambulâncias) a favor da então candidatura do governador à reeleição. Nela se observa que o Prefeito de Santo Antônio/RN usa camisa azul (cor do partido do candidato **ROBINSON FARIA**) e gesticula, com apoio das demais pessoas, o número 55 (número do partido do então candidato **ROBINSON FARIA**):

De fato, as imagens colacionadas ao Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.001979/2018-34, uma vez associadas aos demais elementos de informação nele constantes, revelam que **a entrega das ambulâncias pelo Governo do Estado a favor da Prefeitura de Santo Antônio/RN não se tratou de um simples ato institucional ou regular de governo, mas foi realizada em circunstâncias hialinas de exaltação e favorecimento à então candidatura do governador ROBINSON MESQUITA DE FARIA à reeleição**, senão vejamos:

(i) a postagem realizada na rede social Instagram, no perfil **@valeriacavalcanti**, faz menção à entrega dos veículos com a *hashtag* "**#todoscomrobinson55**";

(ii) as doações ocorreram em período de campanha eleitoral, mais especificamente em 25 de agosto de 2018;

(iii) o então Secretário da SESAP/RN - responsável pela entrega das ambulâncias - e o Prefeito de Santo Antônio estavam vestidos com **camisas de cor azul**, ou seja, com a mesma cor do partido do Governador;

(iv) informações do Ministério Público Estadual revelam que **as ambulâncias foram entregues no sábado, com muitos fogos e comemorações**;

(v) **o Prefeito de Santo Antônio/RN usava camisa azul** (cor do partido do candidato **ROBINSON FARIA**) e gesticulava, com apoio de outras pessoas, o **número 55** (número do partido do ex-candidato Robinson Faria).

Portanto, não pairam dúvidas acerca da correspondência da doação das indigitadas ambulâncias com a campanha dos investigados, demonstrando, à saciedade, a prática de abuso de poder político em prol dos candidatos investigados.

II.1.3 Inauguração de bem público estadual:

O candidato investigado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA** inaugurou leitos de Unidade Intensiva de Tratamento – UTI no Hospital Mariano Coelho, em Currais Novos/RN, muito embora o serviço não estivesse em funcionamento, conforme consta no anexo Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.28.000.002216/2018-19.

De fato, conforme elementos de informação colhidos pela Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos/RN, por meio do Ofício nº 052/2018-DG, restaram confirmadas pelo Diretor Geral do referido estabelecimento hospitalar: i) a inauguração do prédio para o funcionamento de uma Unidade de Terapia Intensiva no corrente ano; b) **a falta de funcionamento do serviço de UTI**, em razão de entraves de ordem pessoal e operacional.

Conforme se colhe do referido procedimento preparatório eleitoral, **muito embora os leitos da UTI do Hospital Mariano Coelho não estivessem em condições de uso, houve divulgação de sua inauguração em site do Governo do Estado**, como se observa da reportagem a seguir reproduzida:

adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=

Mais visitados Primeiros passos

Governo do Estado do RN | Sexta-Feira, 16 de Novembro de 2018 | Acesso rápido | Acesso à Informação | OUVIDORIA

SUS Secretaria da Saúde Pública

A Secretaria | Guia de Saúde | Imprensa | Multimídia | Serviços | Programas | Informações em Saúde

prensa
sessoria
ícias
nal Saúde em Pauta
ultimídia
os
eos
rviços
etins Epidemiológicos
urgias Eletivas
ıcursos
wnloads
alas de Plantões
itações
ificações Compulsórias
/RN
olicações
gistro de Preços
ilâncias
ıtratos
ogramas
le conosco

NOTÍCIA

Share 81 | Tweet 19 | Google + 22

Hospital Regional de Currais Novos ganha dez novos leitos de UTI

SESAP/ASSECOM 17 Jul 2018 14:21

SESAP/ASSECOM

A região Seridó do Rio Grande do Norte acaba de ganhar importante reforço na luta pela vida de pacientes em estado crítico de saúde. O governador Robinson Faria inaugurou, neste sábado (30), os novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) instalados no Hospital Regional Mariano Coelho, em Currais Novos.

Na ocasião, foram entregues dez novos leitos de UTI adulto, ampliando a capacidade da unidade hospitalar. O investimento foi de R$ 1,8 milhão com recursos próprios do tesouro estadual e se soma a outros dez leitos de UTI Neonatal que serão entregues no próximo mês de julho, tornando o hospital referência na atendimento materno-infantil.

"Entrava governo e saia governo sempre com a promessa de ampliação que nunca aconteceu. Achei que ia me aposentar e não ia ver esse sonho realizado. Hoje estou aqui, ainda sem acreditar, mas com o sentimento de gratidão ao governador por realizar esse sonho", comemorou a técnica de enfermagem Lúcia Assunção, que trabalha na UTI do hospital há 30 anos.

Antes com um total de 84 leitos, entre cirurgia, clínica, obstetrícia e pediatria clínica, a unidade passará a contar com 100 leitos, garantindo um atendimento de qualidade à população da região. A unidade dá suporte a aproximadamente 60 municípios de todo o RN, sendo 25 somente da região do Seridó.

"Este investimento representa a possibilidade de conseguirmos salvar mais vidas. Isso me motiva como gestor, então hoje é mais um dia de realização, de mais um avanço no setor de Saúde do RN, em especial da região do Seridó", disse o governador Robinson Faria.

Secretário de Estado da Saúde, Pedro Cavalcanti destaca que além dos novos leitos e equipamentos, serão convocados novos profissionais dentre os aprovados no processo seletivo e concurso público promovidos pela Sesap para compor o quadro do hospital.

"Após a homologação do concurso, vamos convocar os aprovados e relocá-los, priorizando os locais onde estão sendo entregues as novas UTIs, como é o caso de Currais Novos. Estamos trabalhando para que dentro de 30 dias esteja tudo funcionando em sua plenitude", falou o titular da Sesap.

A previsão é que o concurso seja homologado no próximo dia 4 com a convocação de 404 aprovados, entre médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e farmacêuticos.

Por sua vez, em seu perfil nas redes sociais (instagram e facebook) o então candidato **ROBINSON FARIA**, mais uma vez fez **uso promocional** desse evento em prol da sua candidatura, como se observa do **Relatório de Pesquisa n.º 3505/2018 da ASSPA**, ora acostado, em que **divulga a entrega de 60 (sessenta) leitos no Rio Grande do Norte**, estando Currais Novos dentre os Municípios beneficiados, conforme se verifica das seguintes postagens:

1 - https://www.instagram.com/robinsonfaria/

Ora, embora a legislação não proíba a divulgação de atos de gestão pelo candidato, a malversação da máquina pública administrativa em seu favor é por ela coibida. Desse modo, **o uso promocional, em site oficial de governo e mídias sociais, da inauguração de leitos da UTI do Hospital Mariano Coelho, que sequer se encontravam em condições de funcionamento e uso, acabou por evidenciar não somente a má-fé do investigado, mas também a promoção indevida de sua candidatura**, por meio de divulgação de falsa propaganda, em detrimento da lisura e da normalidade do pleito.

II.1.4. Veiculação de publicidade institucional em período vedado:

Igualmente restou apurado nos autos da Representação por conduta vedada n.º 0600900-40.2018.6.20.0000, fundada no Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.28.000.001921/2018-91, a divulgação de publicidade institucional no período vedado, diante da afixação de **9 (nove) outdoors** no anel viário que serve ao aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, cujo conteúdo, ademais, **revelou claro intento promocional**.

Conforme se observa da reportagem obtida no *site* Potiguar Notícias, reeditada na inicial daqueles autos, a inauguração do anel viário ocorreu em 4 de julho de 2018, sendo que referidos engenhos publicitários permaneceram veiculando publicidade institucional após o início do período vedado, ou seja, 7 de julho de 2018 (Resolução n.º 23.555/2017 do TSE – Calendário Eleitoral), conforme se vê do Procedimento Preparatório Eleitoral ora anexo.

A par de tal propaganda não se prestar a simplesmente informar à população da obra realizada, **os nove outdoors de *per si* já proscritos pela lei eleitoral, formulam claramente um enaltecimento de uma obra, nominada de "maior obra viária da história do RN" e de "obra do século". Não resta dúvida que há um transbordamento da lei eleitoral, com evidente desatenção à isonomia exigida no pleito eleitoral.**

Confira-se, a propósito, uma das imagens obtidas na diligência realizada no mencionado Procedimento Preparatório Eleitoral, a seguir reproduzida:

Ora, **a manutenção de 9 (nove) enormes outdoors de concreto, em período vedado, além de seu uso ser proibido pela lei eleitoral, tem o inevitável efeito de promover pessoalmente o candidato às custas de recursos públicos, incompatíveis com a isonomia e lisura que se espera do pleito democrático, desbordando, portanto, de um despretensioso intento informativo.**

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou que "a *ratio essendi* da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a players determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macular a higidez da competição eleitoral" (AgR-AI nº 95281, Rel. Luiz Fux, DJE 04/09/2015).

Na linha desse entendimento, **essa e. Corte Regional, em recente decisão, acabou por reconhecer a prática de conduta vedada pelo investigado ROBINSON MESQUISTA DE FARIA**, aplicando-lhe multa no valor de R$ 7.500,00 (sete

mil e quinhentos reais) por ocasião do julgamento da referida representação. Do acórdão em referência, colhe-se a seguinte ementa, *verbis*:

> ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CARGOS EM DISPUTA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. NÃO ELEITOS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO. CONDUTA PROSCRITA PELA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. CARACTERIZAÇÃO. **MANUTENÇÃO DE OUTDOORS ANUNCIANDO OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. ENALTECIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO PUBLICIZADO**. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO APENAS DO AGENTE PÚBLICO CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE GOVERNADOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO A CANDIDATO NÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA DE R$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) APLICADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. (julgado em 03/12/2018, voto condutor do Juiz Wlademir Soares Capistrano)

Ora, o desequilíbrio decorrente da inobservância das normas previstas pelo 73 da Lei n.º 9.504/97, é *in re ipsa*, por expressa opção legislativa. Desse modo, **uma vez praticada a conduta glosada, existe a presunção legal de que a máquina administrativa foi usada indevidamente para favorecer determinada candidatura.**

Não bastasse isso, na linha de ilicitudes perpetradas em favor da sua campanha, **o investigado ROBINSON DE MESQUITA FARIA também veiculou publicidade institucional em período vedado por meio do Departamento Estadual de Trânsito no Rio Grande do Norte (DETRAN/RN), através de televisão, rádio e outdoors, tendo inclusive sido condenado ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada** prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 pelo Juízo Auxiliar, nos autos da Representação 0600885-71.2018.6.20.0000 (ora anexa).

De fato, pelo que se observa das provas colhidas naqueles autos, o investigado **ROBINSON FARIA, aproveitando-se da disponibilidade de recursos naquela autarquia, foi mais uma vez beneficiado por massiva propaganda institucional em período vedado**, por meio de ampla publicação em meios sociais, inclusive por meio de outdoors eletrônicos (vide mídia anexa), como se pode observar das imagens a seguir:

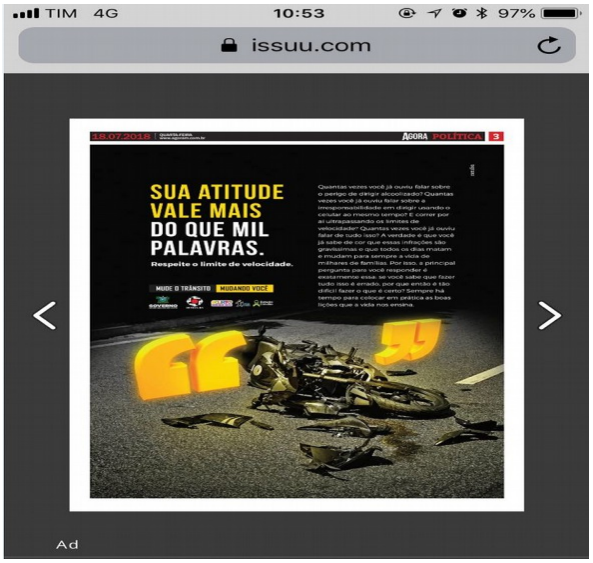

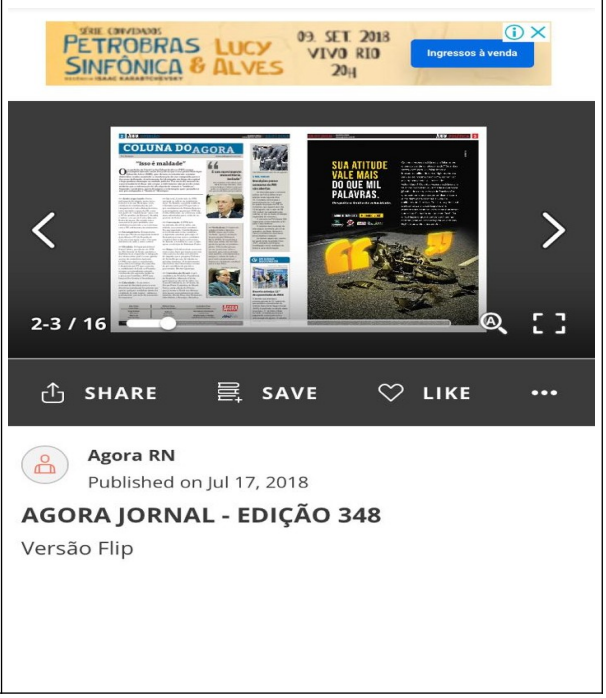

De fato, não bastassem os percalços e efeitos perniciosos decorrentes da instituição da reeleição entre nós para os cargos do Poder Executivo, **não se pode permitir, não sem maltrato à lisura e legitimidade do pleito eleitoral, que um candidato veicule e utilize o espaço destinado à publicidade institucional, para tentar favorecer-se na disputa eleitoral.**

Aliás, especificamente quanto à publicidade institucional, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.28.000.001144/2018-84, objetivando apurar os gastos com publicidade pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte no ano eleitoral, considerando que a Lei n. º 9.504 de 30 setembro de 1997, em seu artigo 73, inciso VII, estabelece constituir conduta vedada ao agente público realizar, no ano eleitoral, entre janeiro e junho, gastos com publicidade dos órgão estaduais ou entidades da administração indireta em valores que excedam a média de despesas no primeiro semestre dos três últimos anos anteriores ao pleito eleitoral.

Após a instrução naquele feito, embora não se tenha sido possível constatar ofensa ao dispositivo legal em referência, por falta da estrita tipificação legal, foi

possível se observar o **uso elevado de recursos financeiros pelo Estado do Rio Grande do Norte, a despeito de atualmente encontrar-se em grave crise econômica e financeira, inclusive com atraso nos pagamentos dos salários e 13ª salário dos servidores estaduais**, como amplamente divulgado na imprensa local.

Nesse sentido, o Relatório n.º 3570/2018 da ASSPA, dos quais se extraem as seguintes imagens:

De fato, conforme se colhe do Ofício n.º 0086/2018-ASSECOM, do Assessor de Comunicação do Governo, **PEDRO RATIS DE RATIS**, **houve aporte de R$ 5.415.479,55 (cinco milhões, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em despesas com publicidade institucional somente no primeiro semestre de 2018, muito embora o Rio Grande do Norte se encontrasse em estado de calamidade na segurança e na saúde pública**, como veiculado amplamente pelos meios de comunicação social:

Governo do RN decreta calamidade na segurança pública

Policiais civis e militares fazem greve desde o dia 19; medida permite ao governo fazer contratações em caráter emergencial

O Estado de S. Paulo
06 Janeiro 2018 | 11h29

Em meio a uma greve de policiais civis e militares no Rio Grande do Norte, governador do Estado, Robinson Faria (PSD), declarou situação de calamidade pública na área de segurança. Os agentes reduziram suas atividades desde o dia 19 em protesto contra o atraso no pagamento de salários.

O governador do Rio Grande do Norte, Robinson Faria (PSD). Foto: Marcelo Camargo/Agência Brasil

SIGA O ESTADÃO

PUBLICIDADE

Cupons Estadão PUBLICIDADE

Cupom Americanas
Até 10% de desconto em Smartphones!

Descontos Submarino
Notebooks com até 25% de desconto!

Promoção Casas Bahia
Até 35% de desconto em Smart TVs

PUBLICIDADE

defato.com
Terça-Feira, 27 de novembro de 2018

SEGURANÇA ESPORTES MOSSORÓ ECONOMIA SEGURANÇA ESTADO BRASIL INTE

Postado às 09h30 | 09 Mar 2018 | Facebook Twitter E-mail Imprimir WhatsApp

REDAÇÃO

Estado de calamidade no sistema penitenciário é prorrogado por mais 180 dias

Crédito da foto: Arquivo

O decreto foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) desta sexta-feira

O Governo do Rio Grande do Norte prorrogou por mais 180 dias o estado de calamidade no Sistema Penitenciário do estado. O decreto foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) desta sexta-feira, 9.

Com a situação de calamidade renovada, fica mantida a adoção de medidas emergenciais que busquem o restabelecimento da normalidade, dentre as quais dispensa de licitação.

O decreto foi assinado pelo governador Robinson Faria e pelo secretário de Justiça e Cidadania do RN, Luís Mauro Albuquerque Araújo.

O documento entra em vigor na data de sua publicação

Leia íntegra do decreto:

DECRETO Nº 27.725, DE 08 DE MARÇO DE 2018.

Ou seja, **mesmo inserido num contexto calamitoso, em segurança, saúde e funcionalismo público**, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, presidido pelo investigado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**, **optou por gastar milhões de reais com publicidade institucional, não somente de forma contrária à legislação eleitoral, mas também com claro intento promocional em favor da sua candidatura, postergando o interesse público - que aqui deveria prevalecer - no emprego dos parcos recursos financeiros à disposição desse Estado.**

Desse modo, todas as condutas aqui narradas, examinadas contextualmente, apontam para a caracterização do **abuso de poder político e econômico**, inclusive no que diz respeito à gravidade das circunstâncias, pressuposto necessário à sua configuração, como se passará a demonstrar mais adiante.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.1 – LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INVESTIGADOS:

A orientação erigida no Tribunal Superior Eleitoral – desde 2016 – passou a exigir a formação do litisconsórcio passivo entre beneficiários e agentes públicos, na hipótese em que ação de investigação judicial eleitoral tenha por alvo a prática de abuso de poder político. A propósito, veja-se julgado da Corte Superior nesse sentido:

> NECESSIDADE PARTICIPAÇÃO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA NA AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO.
> Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo **nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.** (RESPE - Recurso Especial

> Eleitoral nº 84356 - JAMPRUCA – MG, Rel. João Otávio De Noronha, pub. Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)
> 5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958 – Sabino/SP, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, pub. DJe 02/12/2016, Página 45/46)

Ademais, apesar de o CPC/73 e o CPC/2015 terem se filiado à **teoria eclética**, a qual afirma que as condições da ação não se confundem com o mérito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm aplicado a **teoria da asserção**. De acordo com esta última, as condições da ação devem ser analisadas à vista do que fora alegado pelo autor na inicial (*in status assertionis*), ou seja, de forma abstrata e com base em cognição sumária, pois o exame mais aprofundado, realizado a partir do conhecimento e instrução da causa, constitui matéria de mérito.

Em caso emblemático, onde ocorreu o julgamento do pedido de cassação da chapa Dilma-Temer (AIJE 194.358), o TSE se reportou à teoria da asserção para solucionar questão preliminar, *in verbis*:

> ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO

> DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.(…) 3. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DO MANDATO DA PRESIDENTE EM PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. A cassação do mandato de Presidente da República em processo de impeachment pelo Senado Federal não acarreta a perda do objeto pela ausência de interesse processual das ações eleitorais, as quais possibilitam a aplicação da sanção de inelegibilidade. **Pela aplicação da teoria da asserção, a questão atinente à falta de interesse processual poderá ser enfrentada no julgamento do mérito.** (…). (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2018, Página 48-54). (grifos inseridos)

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES QUE FOI O ÚNICO A SER INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÃO CONSIDERADA DE MÉRITO EM FACE DA ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

(...)

IV - Embora o acórdão formalmente tenha reconhecido a ilegitimidade passiva das ora recorridas, matéria a primeira vista de natureza processual, para se chegar a essa conclusão, os julgadores a quo fizeram uma análise pormenorizada dos elementos de prova constantes do processo.

V - No ordenamento jurídico processual brasileiro, as condições da ação - legitimidade das partes e interesse processual - são requisitos para que o processo possa obter um provimento final de mérito. A ausência de qualquer dessas condições, portanto, leva à prolação de decisão terminativa e que implica na extinção anômala do processo.

VI - Para se investigar, entretanto, a presença dessas condições da ação, segundo a teoria da asserção, a verificação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionies, ou seja, à vista daquilo que se afirmou. A respeito da aceitação dessa teoria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejam-se os seguintes e recentes precedentes de ambas as Turmas que tratam de direito público: AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018; REsp 1721028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela ilegitimidade das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas. (…)". (AgInt no REsp 1711322/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018). (grifos inseridos)

Assentadas essas premissas, constata-se, primeiramente, a legitimidade passiva do investigado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**, uma vez que, na condição de chefe do Poder Executivo Estadual e candidato à reeleição, foi o principal responsável e beneficiário das infrações eleitorais enfocadas, todas praticadas com o propósito de alavancar o apoio popular de sua candidatura.

Ademais, considerando que um dos instrumentos utilizados para buscar referida promoção pessoal ocorreu pelo viés da publicidade institucional, o TSE entende que *"o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo"* (AgR-RO 2510-24, reI. Mm. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).

Da mesma forma, o candidato a Vice-Governador e ora investigado **SEBASTIÃO FILGUEIRA DO COUTO** deve ser responsabilizado pela prática dos ilícitos eleitorais em comento, porquanto compõe a mesma chapa eleitoral de **ROBINSON FARIA**, tendo se beneficiado da mesma forma do uso promocional da publicidade institucional, bens e programas sociais por parte da Administração Pública em ano eleitoral. Com efeito, no TSE há entendimento no sentido de que o mero benefício da conduta abusiva é suficiente na apuração do abuso de poder:

> RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.
> **2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou.** Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na

> espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.
> 3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.
> 4. Recurso especial eleitoral não provido. (RO n.º 11169 – São Paulo/SP, Rel. Fátima Nancy Andrighi, j. em 07/08/2012, pub. Dje 24/08/2012, p. 3637)

Por outro lado, poder-se-ia cogitar, em uma análise açodada, de não incluir na presente investigação o Assessor de Comunicação do Governo do RN, **PEDRO RATTS DE RATIS**, ao argumento de que ele, apesar de ter atuado na veiculação de publicidade institucional, agiu como simples mandatário ou executor do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, perfilhar esse raciocínio é fazer tabula rasa das peculiaridades que envolvem a função de publicitário institucional, a qual não se limita a ser mero executor, mas envolve complexas responsabilidades de selecionar as informações, criar o conteúdo e divulgar imagens/textos dos atos institucionais do Governo. Segundo afirmou Carlos Alberto Bittar em sua obra *O Direito de Autor nos Meios Modernos de Comunicação*[5], a publicidade constitui em uma "*atividade complexa e de enorme importância dotada de organização especial – em que se mesclam conotações de arte, ciência e de meio de comunicação"*. Ainda sobre o tema, o constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet[6] destaca que "(…) ***a publicidade institucional — feita mediante o investimento de polpudos recursos públicos financiados pelo cidadão! — deve guardar estrita sintonia com as exigências constitucionais*** *já referidas, o que inclui a correção das informações*

5 BITTAR, Carlos Alberto. O direito de autor nos meios modernos de comunicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 38.

6 In "Publicidade institucional e manipulação pelo poder público". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/direitos-fundamentais-publicidade-institucional-manipulacao-poder-publico#author>

(dados), a correção metodológica dos critérios utilizados, ***mas também a vedação jurídico-constitucional de utilização de dados sem relação direta com o objeto da publicidade para gerar uma (nesse sentido) distorcida imagem favorável*** *(como aqui no caso da reforma previdenciária)* ***em relação aos atos do governo, seja ele qual for****"* (grifos acrescentados).

Não obstante o escólio ora reproduzido se refira à crítica de suposta manipulação da publicidade institucional da campanha governamental para aprovação da reforma da previdência encaminhada pelo do Presidente da República Michel Temer ao Congresso Nacional, as premissas utilizadas são perfeitamente aplicáveis ao presente caso, de modo a atribuir ao investigado **PEDRO RATTS** a responsabilidade pelas publicidades institucionais veiculadas com a finalidade de promoção da candidatura do atual Governador à reeleição.

Quanto ao Secretário da SETHAS, **FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO**, ocupante de cargo político e diretamente responsável pela condução da Pasta encarregada da criação/implementação/ampliação dos programas sociais retro mencionados, também merece ocupar o pólo passivo da presente AIJE.

Isso porque, ainda que a natureza do referido cargo político evidencie que o Secretário Estadual tenha agido por delegação, não restam dúvidas de que a sua atuação na referida Pasta comporta atividades de comando, o que o desnatura da figura de mero mandatário ou executor das condutas eleitorais vedadas pela legislação. **Demais disso, as imagens reproduzidas no Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 1.28.000.0001153/2018-75 vicejam a <u>atuação pessoal</u> do Secretário da SETHAS e do Governador na inauguração de diversas unidades de restaurante popular**. A propósito:

> Recurso Eleitoral. AIJE. Processos reunidos por conexão pelo Juízo a quo. Veiculação em um programa de rádio semanal contratado pela prefeitura de entrevista noticiando obra pública. Conduta vedada. Abuso de poder. Propaganda

> institucional. Propaganda irregular. Eleições 2012. Prefeito e Vice-Prefeito não reeleitos. Servidora pública. Secretário. Procedência. (...) Preliminares: **1- Ilegitimidade passiva da servidora e do Secretário Municipal em face da imputação de prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. A legislação eleitoral proíbe o agente público de autorizar a publicidade institucional. Não consta que a servidora ocupe algum cargo com poder decisório. O cargo político de Secretário Municipal comporta atividades de comando, ainda que sob delegação. Acolhida em relação à servidora.** (…). (TREMG, RECURSO ELEITORAL n 49378, ACÓRDÃO de 12/11/2013, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/11/2013). (Destaques inseridos)

No que se refere aos investigados **PEDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, ANA VALERIA BARBALHO CAVALCANTI** e **JOSIMAR CUSTÓDIO FERREIRA,** observa-se que o primeiro, na condição, à época, de Secretário Estadual da SESAP/RN, acompanhado da segunda investigada (sua esposa), aparentemente assessora da mesma Pasta, compareceram ao Município de Santo Antônio/RN no dia 25 de agosto de 2018 e ali se encontraram com o terceiro investigado (Prefeito de Santo Antônio/RN), em período de campanha eleitoral, para efetivar a doação de duas ambulâncias em circunstâncias que indicam claro favorecimento à então candidatura do Governador **ROBINSON MESQUITA DE FARIA** à reeleição.

Como já ressaltado, nos termos do entendimento jurisprudencial do TSE, devem integrar a lide os agentes públicos que, de forma ativa ou comissiva, deram azo à conduta abusiva. O próprio inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 prevê a declaração de inelegibilidade "de quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Confira-se também nesse sentido, o seguinte julgado também do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a

> inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.
> Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 84356 – Jampruca/MG, Rel. João Otávio de Noronha, pub. DJe 02/09/2016, p. 73/74)

II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO:

De todo o apurado nos autos, resta cristalino que o Governador do Estado **ROBINSON DE MESQUITA FARIA**, **com apoio de agentes públicos**, abusou do poder político e econômico para influir na vontade dos eleitores, já que, na condição de chefe do executivo, **usou de recursos públicos para angariar votos para sua campanha, por meio da promoção/ampliação de programas sociais, utilização de bens públicos e veiculação de propaganda institucional em período vedado, tudo em seu benefício eleitoral**, em evidente infração ao art. 22 da LC n.º 64/90.

Como cediço, na seara eleitoral, a coibição ao abuso de poder econômico ou político tem como objetivo garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, a fim de tornar equilibrada a escolha dos candidatos, buscando assegurar que estes estejam num mesmo patamar na disputa eleitoral.

Como pontifica a propósito RODRIGO LOPES ZILIO[7], *verbis*:

> O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservâncias das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do dirito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito,

7 ZILIO, Rodrigo Lopes. DIREITO ELEITORAL, 6ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 643; 645.

> possível uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.
>
> (…)
>
> Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral (…) Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.
>
> O abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do ante do ilícito mediante mandato eletivo.

Dentro dessa linha, os arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90 procuraram coibir a prática de condutas capazes de desvirtuar o princípio da isonomia, de forma a resguardar a lisura e a legitimidade do pleito. Vejamos a dicção de tais dispositivos:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante

> investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico** ou **do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios.
> (...)
> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social, **em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o rito seguinte:
> (...)" (grifos acrescidos)

Como se vê, o espírito da proibição dada como vulnerada repousa na necessidade de se evitar esse nefasto desequilíbrio, não raramente decorrente da utilização indevida do poder econômico ou político, em decorrência do uso de órgãos, programas e bens públicos sobre os quais os candidatos à reeleição tem ingerência.

Cumpre, ainda, destacar que as condutas vedadas, ao tempo em que constituem afronta ao bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97, podem vir a caracterizar, também, um contexto de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, de onde se originaria o abuso de poder político e econômico.

Conforme assinala a melhor doutrina, o abuso de poder político resta demonstrado na prática das condutas vedadas previstas pela Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, pontifica JOSÉ JAIRO GOMES[8]:

8GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14 ed. rev., atual e amp., SP: Atlas, 2018, p. 370.

> Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas *condutas vedadas*, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma, as quais serão melhor analisadas posteriormente, no Capítulo atinente às ações judiciais eleitorais. Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo; **pode-se mesmo dizer que abuso de poder político é gênero, do qual são espécies as condutas vedadas.** Por razões óbvias, as condutas proibidas lá discriminadas também configuram improbidade administrativa, conforme prescreve o artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, já que ferem igualmente os princípios regentes da Administração Pública; é isto, aliás, o que está dito no § 7º do artigo 73 daquela norma.

Na jurisprudência, nesse mesmo sentido, o C. Tribunal Superior Eleitoral já assinalou de que a presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado (grifos acrescidos):

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS.
> 1. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque **o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.**
> **2. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº**

> **9.504/97 (AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).**
> 3. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos.
> 4. A matéria relativa à suposta violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento.
> 5. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não poderia ter sido conhecido, pois não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados. Além disso, a tese de que o fato constituiria improbidade administrativa e que, por isso, não poderia ser analisado pela justiça eleitoral foi rechaçada expressamente na decisão agravada, razão pela qual não há falar em omissão.
> 6. Agravo regimental não provido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36357 - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PA, Rel. Aldir Passarinho Junior, pub. DJe 14/05/2010, p. 20)

Nesse sentido, não houve apenas uma conduta vedada ao agente público, mas a **prática sistemática de publicidades institucionais em período vedado** (já iniciadas às vésperas do trimestre defeso), **conjugadas ao uso promocional de bens e programas sociais custeados pelo Poder Público, com vistas a impulsionar e alavancar a candidatura dos investigados ROBINSON MESQUITA DE FARIA** e **SEBASTIÃO FILGUEIRA DO COUTO** ao Governo do Estado, incutindo na mente do eleitorado potiguar, a ideia de que seriam os mais bem preparados para a condução da administração pública estadual, em virtude de todas as obras e serviços públicos que já tinham sido ou estavam sendo realizados em seu favor.

Com efeito, os elementos de prova coligidos nos autos dos procedimentos preparatórios eleitorais em anexo são mais que suficientes para demonstrar que **os investigados fizeram o uso da máquina pública (e disso se beneficiaram diretamente), inclusive por meio da ampliação de programas sociais, acompanhado de intensa e reiterada publicidade pessoal e institucional, que não se limitou a ter conteúdo informativo, educativo ou de orientação social, mas de cunho acentuadamente promocional, em benefício da candidatura do investigado ROBINSON MESQUITA DE FARIA à reeleição**.

É fato público e notório que, **já no início do ano eleitoral, o Governador do Estado, por mais que ainda não fosse oficialmente candidato à reeleição, expressava a intenção em ser reconduzido, tanto que há diversas notícias que veicularam intenções de voto acerca da sua provável candidatura a um novo mandato**[9]. Dessa forma, afigura-se inegável que o uso promocional da distribuição de bens, materializada sobretudo pela ampliação maciça de programas sociais em ano eleitoral, proporcionando evidente benefício à candidatura, afetando não somente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, mas a normalidade e legitimidade do pleito.

E, como se disse acima, **salta aos olhos o caráter eleitoreiro da iniciativa estratégica de ampliação generosa do programa de segurança alimentar em ano eleitoral**. Após ofício expedido pelo Procurador Eleitoral Auxiliar VICTOR MANOEL MARIZ nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 0601451-20.2018.6.20.0000, o Secretário da SETHAS prestou informações em relação à implantação das unidades (restaurantes) do Programa de Segurança Alimentar, onde destacou que: no ano de 2015 não foram implantadas novas unidades; em 2016 foram implantadas 02 (duas) unidades; em 2017 foram implantadas 18 (dezoito) unidades; e **em 2018 foram implantadas o total de 41**

9 Por exemplo: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/fa-tima-lidera-para-o-governo-e-garibaldi-para-o-senado/399810>. Notícia publicada em 15/12/2017. Acesso em 24/09/2018.

(quarenta e uma) unidades, além de que outras 20 (vinte) novas unidades estão em fase implantação.

Nesse sentido, fácil constatar que **o número de restaurantes populares criados, só neste ano eleitoral, foi em muito superior a soma de todas as unidades de restaurantes populares inauguradas pelo Governador em seus três primeiros anos do mandato (mais que o dobro, com perspectiva de se chegar ao triplo)**. **Nesse contexto, é visível que o Chefe do Poder Executivo Estadual e o Secretário da SETHAS foram os protagonistas da divulgação promocional das ações do programa social em epígrafe, na medida em que há diversos registros de participação pessoal dos mesmos na inauguração de múltiplos restaurantes populares em 2018, acompanhada de reiteradas postagens em conta pessoal do Facebook/Instagram e de publicidade institucional.**

Desse modo, caso fosse considerada a situação de recessão enfrentada em nosso país, a quantidade de unidades do programa de segurança alimentar criadas em 2017 deveria ser relativamente próxima àquelas inauguradas em 2018.

Não é o que se vislumbra nos autos, pois no presente ano eleitoral, repita-se, o número de restaurantes populares mais que dobrou (com previsão de chegar ao triplo) e assumiu maior capilaridade para alcançar vários municípios, havendo, nas inaugurações das unidades populares, a participação ativa, sistemática e ostensiva do Governador e do Secretário da SETHAS, acompanhadas de postagens realizadas nas redes sociais em páginas pessoais e institucionais no Facebook e Instagram com a imagem dos mesmos junto à população carente, o que evidencia um conjunto de atos promocionais de campanha capazes de macular a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

À luz desse quadro, infere-se que a participação ostensiva e pessoal do Governador na inauguração de múltiplas unidades de restaurantes populares em diversas

localidades do Estado do Rio Grande do Norte às vésperas do período eleitoral, alardeado com uso abusivo do poder midiático (publicação em redes sociais em contas privadas e institucional), configura o **uso promocional dos programas sociais**.

Ora Excelência, seria muita ingenuidade entender que a proximidade de tais fatos seria mera coincidência ou considerar desvinculada a inauguração dos referidos restaurantes populares da presença do Governador em carreata realizada no dia anterior. Trata-se, em verdade, **de indisfarçável uso promocional de programa social a favor da candidatura do atual Governador à reeleição**. Ademais, este último tem utilizado a sua conta nas redes sociais para reafirmar o uso promocional dos programas sociais em comento, conforme imagem postada em 29/09/2018, reproduzida abaixo:

Caravana de Robinson percorre região do Alto Oeste

1 de outubro de 2018 às 10:47 · Comentar

COMÍCIO EM TABOLEIRO GRANDE. (FOTO: RAYANE MAYNARA)

Na reta final da campanha, a Caravana da Verdade continua percorrendo o Rio Grande do Norte para levar as propostas do candidato à reeleição pela Coligação Trabalho e Superação, Robinson Faria (PSD).

Nesse domingo, a mobilização ocorreu na região do Alto Oeste. Ao lado do vice Tião Couto (PR), Robinson foi recebido por multidões nas cidades de Rodolfo Fernandes, Felipe Guerra, Itau, Taboleiro Grande, São Francisco do Oeste e Pau dos Ferros.

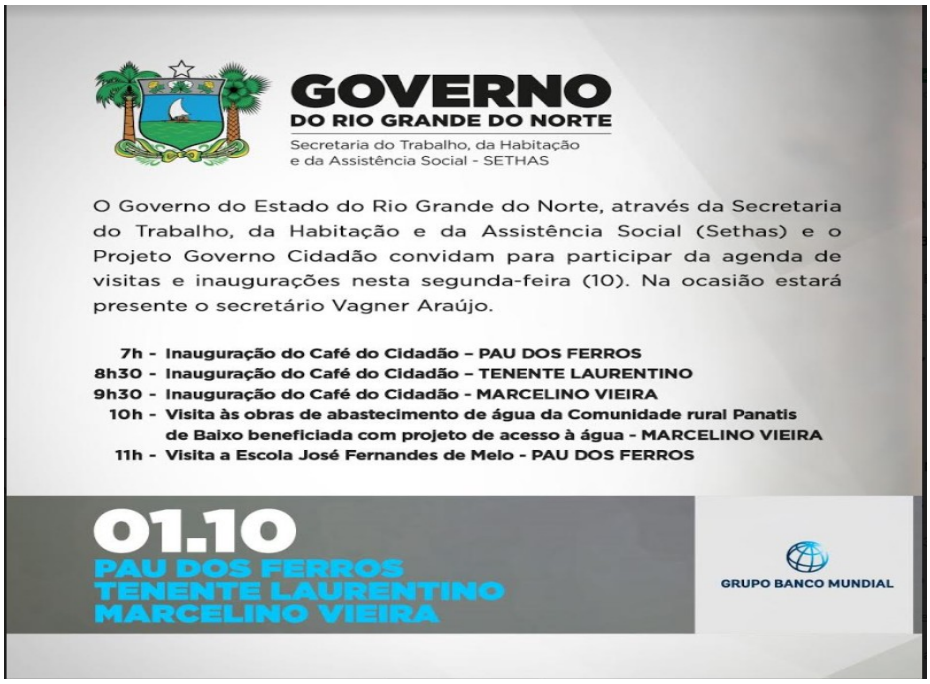

Outro dado relevante a ser ponderado é que o candidato **ROBINSON FARIA** também utilizou a propaganda eleitoral gratuita para tentar incutir na mente do eleitorado que os demais candidatos ao governo, seus adversários, acabariam com os restaurantes populares caso a sua candidatura à reeleição não lograsse êxito.

Tal fato se depreende, por exemplo, da propaganda eleitoral gratuita na TV, ocorrida em 29.09.2018, em inserção no bloco 2, por volta das 17:40h, na emissora Intertv (TV CABUGI), onde foi divulgada inserção com o seguinte teor:

> "**Eles querem acabar com os restaurantes populares, com a sopa cidadã e o café cidadão**. O maior programa de alimentação popular das últimas décadas. Eles querem acabar com o transporte cidadão. Programa que atende 14 cidades do interior com transporte gratuito para capital. Eles querem acabar com o cidadão e é o seu voto que não vai deixar isso acontecer! Vote em que trabalha por você. Vote Robinson 55." (vídeo disponível nos autos do PPE em anexo, em link mencionado na certidão PR-RN-00040219/2018)

As circunstâncias do caso concreto, tais como:

a) o uso da máquina pública por candidato que ocupa o cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual, com apoio das Secretarias Estaduais;

b) a quantidade de condutas ilícitas praticadas;

c) a proximidade das eleições;

d) o número de pessoas potencialmente atingidas em todo o Estado do Rio Grande do Norte;

e) a quantidade de postagens nas redes sociais feitas pelo Governador, de forma sistemática e ostensiva, com a divulgação de sua imagem junto à população; e, finalmente:

f) o manifesto desvio de finalidade, revelam, à saciedade, o abuso de poder político e econômico, bem como sua gravidade, na medida em que o investigado

ROBINSON DE MESQUITA FARIA fez uso desvirtuado, excessivo e ilegal das suas prerrogativas de Governador, lançando mão de forma sistemática da máquina pública estadual em favor da sua candidatura à reeleição, de modo a atrair a sanção de inelegibilidade para si e para os demais agentes públicos que contribuíram para o ato.

Nesse sentido, tratando sobre o uso de recursos públicos para manter e cooptar apoio político-eleitoral, esse c. TRE/RN decidiu recentemente pela caracterização do abuso de poder político, tendo em vista demonstrado o desvio de finalidade de programas sociais, como se pode observar do aresto abaixo transcrito:

> ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUIÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO. REGULARIDADE NA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA E NA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E REFUTADAS POR ESTA CORTE EM OUTROS PROCESSOS. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE MEDICAMENTOS A ALIADOS POLÍTICO COM USO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESBORDAMENTO NOS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO. GRAVIDADE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CHANCES. LESÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS DO INVESTIGADOS. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
> **- Recursos dos investigados. Conhecidos e desprovidos.**
> - MATÉRIAS PRELIMINARES
> 1- Tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na busca e apreensão em face de farmácia e posto de combustível, para fins de colher elementos de prova com vistas a instruir eventual ajuizamento de ação de judicial eleitoral. Insubsistência de foro

por prerrogativa de função de prefeito. Natureza civil da ação principal.

2- Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE (Portaria-MPF-PGR/2016), instaurado com base em denúncia de pessoa identificada, no exercício de seu múnus constitucional (art. 127 da CF/88).

3- Alegação de cerceamento de defesa. Negativa de acesso integral aos elementos informativos constante do PPE. Insubsistência. Prova reclamada não foi utilizada para fundar qualquer provimento judicial contra o arguinte, tendo sido, inclusive, excluída dos autos. Ausência de prejuízo (incidência da ratio do art. 219 do Código Eleitoral).

MÉRITO

4 - Recursos que visam reformar sentença de parcial procedência, que reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico, levado a efeito mediante a utilização de um contrato da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN com uma farmácia local para beneficiar político-eleitoralmente vereadores, candidatos e outros aliados da gestora municipal, por meio da distribuição de "cotas" para aquisição de medicamentos.

5- "O Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos." (AgR-REspe nº 151-35/RN, j. 24.5.2016, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29.8.2016).

6- A despeito dos judiciosos argumentos expendidos nos recursos dos investigados, bem como do prodigioso lavor dos causídicos, constam dos autos elementos de provas convincentes (documentos e depoimentos de testemunhas e informantes) que se correlacionam de maneira harmônica e concorde, em ordem lógica a corroborar, de forma estreme de dúvida, o entendimento vertido na r. sentença recorrida acerca da prática do ato abusivo.

7- Com efeito, durante praticamente todo o primeiro mandato da prefeita FERNANDA COSTA BEZERRA (2013 a 2016), a sua Gestão se utilizou do contrato firmado com a Farmácia DrogaCenter para conceder vantagens a vereadores da base

governista, aos quais se juntaram outros aliados políticos com a proximidade das eleições de 2016.

- Viés eleitoral

8- Entre outras circunstâncias, o aumento significativo dos valores pagos à farmácia, tanto em nível global quanto individual (vereadores e outros), justamente nos meses que antecederam a eleição, revela que as condutas ostentaram nítido desiderato de influenciar no pleito eleitoral que, à época, se avizinhava (2016).

- Gravidade

9- In casu, a utilização de recursos públicos, oriundos de contrato para fornecimento de medicamentos à população carente, sob o disfarce da legalidade (manifesto desvio de finalidade), para manter e cooptar apoio político-eleitoral, fere a paridade de armas maculando a legitimidade das eleições.

- Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Conhecido e provido.

10- Restou comprovado que as despesas decorrentes da secretaria de saúde por ordem da secretária MYLLENA BULHÕES foram demasiadamente aumentadas no período de proximidade do pleito eleitoral, de modo que, não sendo computadas nas despesas ordinárias da prefeitura, demonstram o caráter eleitoreiro de sua conduta, tendo em vista que seu marido, o recorrente IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO, concorria a eleição para Vice-Prefeito na chapa da recorrente FERNANDA COSTA BEZERRA.

11- Ficou demonstrado que SUELI GOMES CRISANTO REINALDO operava, em conjunto com o esposo, a "cota" por este recebida (vereador e candidato à reeleição), favorecendo a sua campanha.

12- THIAGO GOMES mantinha com o seu pai, o vereador ACRÍSIO GOMES JÚNIOR ("cotista"), um sistema de alternância na disputa para o cargo de vereador no Município de Santa Cruz. No pleito de 2016, concorde com o pai (seu principal apoiador), THIAGO foi eleito vereador, tendo a sua candidatura sido beneficiada com o esquema ilegal. (RE 22067, Santa Cruz/RN, Rel. Wlademir Soares Capistrano, j. em 27/11/2018)

Por sua clareza, reproduzimos aqui trechos do voto do Juiz Dr. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Relator no acórdão lavrado alusivo ao RE 22067, acima referido:

> "o aumento significativo dos valores pagos à farmácia, tanto em nível global quanto individual (vereadores), justamente nos meses que antecederam a eleição, revela que as condutas em apuração ostentaram nítido desiderato de influenciar no pleito eleitoral que, à época, se avizinhava.
> (...)
> Essa gravidade, requisito legal do tipo, advém das circunstâncias próprias do cometimento da ilicitude, restando tanto mais pronunciada quanto maior for o distanciamento entre o ato abusivo e o interesse público, e bem assim o grau de reprovabilidade da conduta do agente público, a qual é especialmente revelada pelo ardil para disfarçar ou ocultar a nódoa de ilegalidade desta.
> *In casu*, a utilização de recursos públicos, oriundos de contrato para fornecimento de medicamentos à população carente, sob o disfarce da legalidade (manifesto desvio de finalidade), para manter e cooptar apoio político-eleitoral, fere a paridade de armas maculando a legitimidade das eleições."

IV – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, requer:

a) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os investigados, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse dispositivo;

b) a procedência, ao final, do pedido, para que os investigados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, pugnando pela juntada das ações e dos procedimentos preparatórios eleitorais acima referenciados.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2018.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL